



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2696/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/SGPJE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 989/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4418/2019,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora STEFA OLIVEIRA ARAÚJO GONÇALVES, no cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, Classe C, Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal deste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e com proventos calculados conforme o disposto nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, inciso III, e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016; pelos arts. 62 e 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 3 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**Certidão**

**Certidão SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 21/03/2019, para o Desembargador Gentil Pio de Oliveira, portador do CPF 071.266.891-87, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 25.040,40 (vinte e cinco mil e quarenta reais e quarenta centavos).

Goiânia, 21 de março de 2019.

Marcelo Marques de Matos

Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional

Goiânia, 22 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

MARCELO MARQUES DE MATOS

DIR DE SECRET

**Despacho**  
**Despacho SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5411/2019  
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar  
DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho CLEBER MARTINS SALES, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fl.15/16), a partir de 29/03/2019 (fl.02), para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final expirou em 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRES-PJUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Ressalto que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, não foi, até o presente momento, solicitada neste âmbito Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Importa ressaltar, que consta dos registros funcionais do Magistrado interessado, que este ingressou na magistratura trabalhista da 8ª Região, com posse e exercício em 27/05/2002, e foi removido posteriormente para este Tribunal a partir de 07/12/2006, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRES-PJUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo assim o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela referenciada legislação.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho CLEBER MARTINS SALES, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 29/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5302/2019  
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar  
DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29/03/2019 (fl.02), para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele

tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final ocorreu no dia 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Ressalto que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, não foi, até o presente momento, solicitada neste âmbito.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Importa ressaltar, que consta dos registros funcionais do Magistrado interessado, certidão emitida pelo TRT da 8ª Região, pelo teor da qual concluo, que o Magistrado interessado ingressou naquele Regional, por via de permuta, a partir de 01/03/2012, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, e que houve vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 03/11/2014, data do seu ingresso na Magistratura neste Regional. Assim, seu ingresso no serviço público ocorreu antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo assim o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela referenciada legislação.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fl.02), a partir de 29/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

ODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PA Nº 5407/2019

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta SAMARA MOREIRA DE SOUSA, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.03/04).

Neste compasso, a Magistrada requereu o cálculo do benefício especial ao qual fará jus, em face da opção ora vertida.

À análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados, formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final expirou em 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda,

quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizada pelo setor competente deste Regional, cujo valor foi estimado em R\$ 13.200,90 (treze mil e duzentos reais e noventa centavos),

Dessa forma, observo que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que pertence ao quadro de magistrados deste Regional desde 12/12/2005, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito da Excelentíssima Juíza do Trabalho SAMARA MOREIRA DE SOUSA, relativo ao direito de opção previsto na lei 13.328/2016., para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, com efeitos a partir da data do protocolo deste processo administrativo eletrônico, que marca o exercício do respectivo direito, qual seja: 29/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

### **Edital** **Edital SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 18/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias 13 e 14 de maio do ano em curso, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, no Posto Avançado de Iporá e na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como os servidores das referidas unidades judiciárias.

FAZ SABER, ainda, que, às 15h do dia 13 de maio no Posto Avançado de Iporá e às 15h do dia 14 de maio na Vara do Trabalho de SLMB, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 27 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 19/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 15 de maio do ano em curso, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, na Vara do Trabalho de Inhumas, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que fica cientificada a Excelentíssima Juíza Titular, bem como os servidores da referida unidade judiciária.

FAZ SABER, ainda, que, às 14:00h do dia 15 de maio, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 27 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]  
DANIEL VIANA JÚNIOR  
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 21/2019  
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 02 de maio do ano em curso, será realizada correção ordinária, na modalidade semipresencial, na Vara do Trabalho de Catalão, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juizes Titular e Auxiliar, bem como os servidores da referida unidade judiciária.  
FAZ SABER, ainda, que, às 15:00h do dia 02 de maio, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.  
Fica revogado o Edital de Correção Ordinária n.º 11/2019  
Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.  
Goiânia, 02 de abril de 2019.  
ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR  
Corregedor do TRT da 18ª Região  
Goiânia, 2 de abril de 2019.  
[assinado eletronicamente]  
DANIEL VIANA JÚNIOR  
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

**Portaria**  
**Portaria SCR/GM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 982/2019  
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS  
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 4968/2019,  
RESOLVE:  
SUSPENDER nos dias 04 e 05 de abril de 2019 as férias concedidas pela Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 795/2019 à Exma. Juíza do Trabalho Tais Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza, Auxiliar Fixa da Vara do Trabalho de Goiatuba, referente ao 2º período de 2019, para fruição nos dias 24 e 25 de abril de 2019, em virtude de participação em curso "1º Seminário Temático 2019: Direito, Inovação e Transformação Digital".  
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR  
Corregedor do TRT da 18ª Região  
Goiânia, 3 de abril de 2019.  
[assinado eletronicamente]  
DANIEL VIANA JÚNIOR  
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

**DIRETORIA GERAL**  
**Despacho**  
**Despacho DG**

Despacho da Diretoria-Geral  
Processo Administrativo nº: 4389/2019  
Interessados(as): Mariza Pereira Reciputti  
Eliud Santana Leitão  
Assunto: Folgas compensatórias  
Decisão: Deferido

**Portaria**  
**Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 975/2019  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta da PCD nº 3694/2019,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 641 de 7 de março de 2019, que autorizou o deslocamento da servidora SYLVIA PALMEIRA NASSAR, das cidades de Goiânia-GO a Catalão-GO, no período de 6 a 7/4/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 976/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4439/2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados especializados em tecnologia da informação para supervisão dos postos de Service Desk e de manutenção de redes, composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: IL JOSÉ OLIVEIRA E REBOUÇAS (titular) e PAULO ADRIANO SILVA DOS SANTOS (suplente);

II - Integrante Técnico: LUCAS CAMARGO CARDOSO (titular) e ERICSON DINIZ DE OLIVEIRA (suplente);

III - Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular) e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 978/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2389/2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de registro fotográfico, captação e edição de áudio/vídeo de 12 entrevistas com magistrado e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o exercício financeiro de 2019, composta pelos seguintes membros:

I – Integrante Demandante: ARIONY CHAVES DE CASTRO (titular) e ANDERSON DE ABREU MACEDO (suplente);

II – Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular) e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 979/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 5357/2019,

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, permite que servidores, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições, mesmo não sendo ocupantes de cargo específico, possam dirigir veículos oficiais, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 21 do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder autorização ao servidor Valdez da Costa Braga, do quadro de pessoal desta Corte, para conduzir veículos oficiais da frota deste Tribunal, em conformidade com suas habilitações, sem prejuízo das funções por ele exercida.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 2 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****Despacho****Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo nº: 5490/2019 – SISDOC  
Interessado(a): ANDRÉA EMÍDIO DOS SANTOS  
Assunto: Interrupção de férias  
Decisão: Deferimento

**ESCOLA JUDICIAL****Portaria****Portaria EJ**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 981/2019  
O DESEMBARGADOR-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
**RESOLVE:**  
Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho Rosana Rabello Padovani Messias, de LUZIÂNIA a GOIÂNIA, nos dias 4 e 5 de abril de 2019, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: Participar do Evento: “1º Seminário Temático 2019: Direito, Inovação e Transformação Digital”, a realizar-se nos dias 4 e 5 de abril de 2019, conforme PA nº 3785/2019.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
Diretor da Escola Judicial  
TRT 18ª Região  
Goiânia, 3 de abril de 2019.  
[assinado eletronicamente]  
EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
DES. FEDERAL DO TRABALHO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****Aviso/Comunicado****Aviso/Comun/SLC**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AVISO DE LICITAÇÃO SRP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019  
Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fotografia digital, conforme edital.  
Data da Sessão: 15/04/2019, às 09:00 horas.  
O Edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).  
Informações: (62) 3222-5657  
THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira

**GERÊNCIA DE SAÚDE****Despacho****Despacho GS**

Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5087/2019 – SISDOC.  
Interessado(a): BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Ref.: Processo Administrativo nº 1859/2019.

Informo que a sala virtual do curso já se encontra parametrizada de acordo com os padrões utilizados por este Setor de EAD, tendo sido alocada na seção "Conteúdos Abertos" do Ambiente Virtual de Aprendizagem, disponível aos magistrados e servidores deste Egrégio de forma contínua. Foram adicionados ou editados a Ficha de Inscrição, o Manual de Instruções de Uso dos Recursos da Sala Virtual e o módulo de certificação, além de mensagem acerca de acesso ao suporte técnico.

Ademais, foram reformatados alguns aspectos gráficos da sala virtual, o verso do certificado de conclusão, a página de créditos e a Proposta Metodológica, seguindo o padrão dos cursos a distância ofertados neste Tribunal.

Concluindo, nos colocamos a disposição para apoio técnico, didático e pedagógico em caso de necessidade futura.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Luccy-Mayer de Resende e Borges

Chefe do Setor de Educação a Distância

Goiânia, 19 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

LUCCY-MAYER DE RESENDE E BORGES

CHEFE DE SETOR

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/SGPJE	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Certidão	1
Certidão SCR	1
Despacho	2
Despacho SCR	2
Edital	4
Edital SCR	4
Portaria	5
Portaria SCR/GM	5
DIRETORIA GERAL	5
Despacho	5
Despacho DG	5
Portaria	5
Portaria DG	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
Despacho	7
Despacho SGPE	7
ESCOLA JUDICIAL	7
Portaria	7
Portaria EJ	7
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
Aviso/Comunicado	7
Aviso/Comun/SLC	7
GERÊNCIA DE SAÚDE	7
Despacho	7
Despacho GS	7